



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10120.004549/2001-50

Recurso nº : 122.778

Recorrente : MASTER DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA.

Recorrida : DRJ em Juiz de Fora - MG

RESOLUÇÃO Nº 203-00.446

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
MASTER DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA.

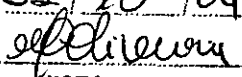
RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator.**

Sala das Sessões, em 02 de dezembro de 2003


Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente


Valmar Fonseca de Menezes
Relator

Imp/cf/ovrs

MIN. DA FAZENDA - 2.º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 31/10/04

VISTO



Processo nº : 10120.004549/2001-50

Recurso nº : 122.778

Recorrente : MASTER DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA.

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida, que transcrevo a seguir:

“MASTER DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA., acima identificada, impugna tempestivamente o lançamento constante do Auto de Infração Contribuição para o programa de Integração Social, à fl. 37, lavrado em 07/08/2001, que lhe exige o recolhimento de um crédito tributário no valor de R\$1.070.942,54, sendo R\$398.057,08 a título de contribuição, R\$447.814,15 de multa proporcional e R\$225.071,31 de juros de mora. Os valores citados foram calculados para pagamento em 31/07/2001. Decorre o lançamento de fiscalização efetuada no estabelecimento da contribuinte quando foi apurada falta de recolhimento da citada contribuição referentemente ao PIS incidente sobre o faturamento mensal de gasolina, óleo diesel e álcool hidratado e ao PIS-Substituição Tributária incidente sobre as vendas aos comerciantes varejistas, conforme Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, às fls. 38/40.

A autuada apresenta, em 14/09/2001, através da procuradora constituída pelo instrumento à fl. 82, as seguintes razões de defesa, às fls. 68/71: existem diferenças nas quantidades de litragem levantadas pelo fiscal com base no levantamento de vendas emitidas no período de setembro de 1997 a janeiro de 1999, já que esse foi realizado de forma errônea pelo então contador da empresa que considerou notas fiscais de remessa e notas fiscais canceladas; a empresa solicitou oportunamente que tal levantamento fosse desconsiderado porque aquele profissional não submeteu seu trabalho à apreciação de outros funcionários e nem à assinatura do diretor responsável; também não é cabível a multa aplicada já que a contribuinte não se recusou a atender as intimações, mas sim a realizar o trabalho do fiscal, conforme correspondência endereçada ao próprio e ao Delegado da Receita Federal; a empresa não estava apta a proceder ao levantamento/cálculo das quantidades vendidas; o agente administrativo não pode exigir do contribuinte o exercício de funções que são inerentes à sua atividade; o auditor não especificou a disposição legal infringida, conforme exige o artigo 11, III, do Decreto nº 70.235/72. Finaliza sua peça pleiteando que o levantamento utilizado, realizado de forma equivocada pelo ex-contador da empresa e considerado pelo auditor-fiscal, referente ao período de setembro de 1997 a janeiro de 1999, seja revisto, além de destacar a ausência de capitulação legal necessária à imposição da multa.”

A Delegacia de Julgamento da DRJ em Juiz de Fora – MG proferiu decisão, nos termos da ementa transcrita adiante:

“Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Min. DA FAZENDA - 2.º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRÁSILIA 11/10/04
<i>[Assinatura]</i>
VISTO



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 10120.004549/2001-50

Recurso nº : 122.778

Ano-calendário: 1998, 1999

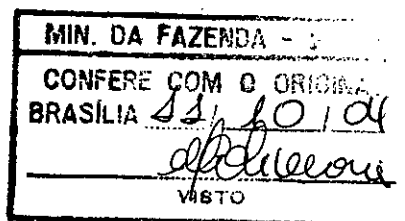
Ementa: FALTA DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO. A falta de apuração e do recolhimento da contribuição devida enseja o lançamento de ofício dos valores apurados.

PENALIDADE. A penalidade pelo não-atendimento à intimação expedida pelo Fisco só pode ser aplicada quando estiverem bem caracterizadas as situações descritas na legislação, sendo ainda imprescindível a adequada fundamentação legal.

Lançamento Procedente em Parte".

Inconformada, a autuada recorre a este Conselho, repisando os argumentos expendidos na peça impugnatória, entre outros motivos possíveis valores parcelados no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS.

É o relatório.





Processo nº : 10120.004549/2001-50
Recurso nº : 122.778

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
VALMAR FONSÊCA DE MENEZES

O recurso preenche as condições de admissibilidade e, portanto, deve ser conhecido.

Procedendo-se à sua análise, verificamos que a contribuinte alega ter protocolado processos relativos ao REFIS.

Por outro lado, os documentos a que se refere a defesa são documentos que, via de regra, devem estar em poder da repartição, de modo que a simples alegação de que houve as declarações já seria motivo suficiente para que a autoridade administrativa procedesse à verificação, nos seus arquivos, da existência de tais documentos; não considero, pois, que seja necessário que a defesa anexe ao seu recurso documentos que devem estar sob a guarda do próprio órgão encarregado de arquivá-los.

Ao contrário, entendo que a ausência de clareza quanto aos processos não considerados na apuração do montante devido da contribuição é fato impeditivo do julgamento da lide.

Por outro lado, não se considerou devidamente a alegação quanto ao descredenciamento do contador, pela própria recorrente, antes da lavratura do auto. Entendo necessário que o autuante esclareça se as bases de cálculo utilizadas no doc. 1 correspondem à soma das notas fiscais, a exemplo do doc. 2 (fl. 26), e se o quadro demonstrativo elaborado pelo contador, posteriormente desautorizado pela recorrente, serviu de base ao lançamento.

Desta forma, voto no sentido de que seja o presente julgamento convertido em diligência para que a Delegacia da Receita Federal de origem proceda à verificação dos valores relativos ao REFIS, desentranhando do presente processo os requerimentos acerca de revisão de valores daquele parcelamento – por estranha à alçada deste Colegiado –, visto tratar-se de divergências acerca de valores parcelados e sua cobrança, cabendo à autoridade da DRF de origem analisá-los e tomar as providências cabíveis. Deve-se levar em conta, porém, que os valores parcelados podem ter efeitos dos mesmos sobre o lançamento que ora é combatido, devendo ser elaborados, se for o caso, quadros demonstrativos correspondentes à possível alteração do montante devido.

Nos termos do Decreto nº 70.235/72, após encerrados os procedimentos diligenciais, deve ser dada ciência ao contribuinte dos seus resultados, com abertura de prazo regulamentar para sua manifestação sobre os fatos, ao término do qual devem retornar os autos a este Conselho para julgamento.

É como voto.

Sala das Sessões, em 02 de dezembro de 2003

VALMAR FONSECA DE MENEZES

